

- 11 Serviços de Terceiros 700,00 Total
 700,00 2.4 Serv. de Est. de Rodagem
 1.3.0 - 42 Serviços de Terceiros 400,00
 11.0 - 42 Obras Públicas 3800,00 Total
 200,00 2.5 Serv. de Educ. e Cultura 31.
 7.0 - 61 Material de Consumo 600,00
 1.3.0 - 61 Serviços de Terceiros 2.300,00
 1.4.0 - 61 Encargos Diversos 5.200,00
 2.1.0 - 71 Subscrições Sociais 1.200,00
 1.2.0 - 63 Material de Consumo 1.100,00
 Total 10.400,00 2.6 Serv. San. Anual Social
 11.0 - 75 Pessoal 1.600,00 3.1.2.0 - 72 Ma-
 terial de Consumo 1.900,00 3.1.3.0 - 72 Ser-
 viços de Terceiros 2.500,00 Total 6.000,00
 2.8 Serviços Urbanos 3.1.2.0 92 Material
 de Consumo 2.000,00 3.1.3.0 92 Serviços
 de Terceiros 500,00 3.1.4.0 - 92 Encargos
 Diversos 200,00 4.1.1.0 - 94 Obras Pu-
 blicas 300,00 Total 3.000,00 2.7
 Depto. Energ. Elétrica 3.1.2.0 - 93 Mate-
 rial de Consumo 3.100,00 Total 3.100,00
 O Total Geral 53.400,00 Art. 3º A

diferença de 48 2.280,00 (Dois mil e
 oitocentas e oitenta (suspeição) arrobas por con-
 ta do excesso de arrecadação, Gabinete do
 Prefeito Municipal de Jacarato / Si. 02 de de-
 zembro de 1972. por Hilário de Souza - Pu-
 tido Municipal Gleide Maria Ribeiro - secreta-
 ria. LEI Nº 273 de 15 de Dezembro de 1972
 dispõe sobre o regime Tributário do Município de
 Jacarato e as outras providências. O Prefeito Mus-
 tal de Jacarato. Fica saber que a Câmara Mun-

lequel aprova e em sanção, promulga a seguinte lei: Título I - Do Sistema Tributário Municipal. Capítulo Único Das Disposições Preliminares. Art. 1º - Este código disciplina a atividade tributária do Município e regula os relações entre o contribuinte e o fisco municipal. Art. 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as Normas de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e da legislação posterior que o modificar. Art. 3º) O Sistema Tributário do Município compreende dos seguintes tributos: I Impostos a) territorial urbano; b) predial urbano. c) por serviços; II Taxas a) pelo exercício do poder de polícia; b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis. III - Contribuições de melhoria. Art. 4º - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidas pelo Executivo Municípios, não submetidas à disciplina jurídica dos tributos. Título II Dos Impostos Capítulo I Do Imposto Territorial Urbano. Art. 5º - O fato gerador do imposto territorial é a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno situado na zona urbana e urbanizável do Município. Parágrafo Único - Não se compreendendo o titular da propriedade ou

do domínio útil, poderá ser exigido o pagamento do imposto. Art. 6º Para os efeitos deste imposto consideram-se terrenos todo solo sem edificações ou edificações, assim entendido também o imóvel que contida.

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração: II - construção em andamento ou paralisada. III - construção em ruínas, em demolição, abandonada ou interditada. IV - construção considerada por ato de autoridade competente, inadequada quanto a área ocupada, sua destinação ou utilização pretendidas. Art. 7º

A base de cálculo do imposto territorial urbano é o valor predial do terreno, determinado de acordo com o que estabelece o artigo 14 deste Código. Art. 8º - A base de cálculo do imposto territorial urbano é o valor venal, capitalizado.

Art. 9º - O fato gerador do imposto predial urbano é a propriedade, o domínio útil ou a posse de edificação de qualquer natureza situadas na zona urbana ou urbanizável do Município. Parágrafo único - O imposto incidirá independentemente da concessão ou não de "habite-se" a contar do término da construção. Art. 10 - A base de cálculo do imposto predial urbano é o valor venal, estabelecido de acordo com o que prescreve o artigo 14 deste

Artigo. Art. 11. A aliquota do imposto predial é de 0,5% (meio por cento) do seu valor anual. Capítulo III Dos Municípios Comuns Por Impostos Imobiliários. Seção I Das Disposições Gerais. Art. 12. A lei fixará a zona urbana observada a existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos e mantidos pelo poder público: I - meio-fio ou colamento com canalização de águas pluviais; II - abastecimento d'água; III - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; IV - rede de esgotos sanitários; V - rede primária ou posto de ramal a uma distância não de 3 quilômetros do imóvel. § 1º - Sempre que necessário, o Executivo proporá projeto de ampliação da zona urbana. § 2º - Para efeitos tributários estas ampliações só serão consideradas no exercício financeiro subsequente. Art. 13. Considerar-se zona urbanizável aquela definida em lei. Art. 14. A avaliação do imóvel, para efeito de apuração do valor anual, será fixado de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 19 deste Código. Art. 15. - O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lance, fixado em cada exercício, será por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art 16 - O direito decorrente dos impostos territoriais e predial urbano é garantido, em último caso pelo proprietário insuvel tributado. Art 17 - São contribuintes os titulares e proprietários do imóvel, optantes do domínio útil ou a falta de notícia desta, e possuidor a prova do cancelamento salvo se este com decisão negativa em nome de seu autor. Art 18 - Responderá pelo imposto o oficial de registro público que registra transmissão imobiliária sem a juntada de certidão negativa. Seção II Da Cominação de Planilhas: De Planta de Referência Cadastral e de Valores de Terrenos; Tabela de Valores de Terrenos e da Tabela de Avaliação de Edificações. Art 19 Para apuração do valor real dos imóveis o Prefeito Municipal constituirá uma comissão de avaliação composta de pelo menos 5 (cinco) membros idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais a fim de elaborar o Plano de Referência Cadastral e de Valores de Terrenos, estabelecendo para cada lote do quadro o valor do referido quadro bem como a Tabela de Avaliação de Edificação, levando em conta os seguintes elementos: I - quantidade do terreno; a) área; b) forma e dimensões; c) localização; d) condições físicas; e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no loteamento.

F) Valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local. II - quanto à edificação: a) área construída; b) localização; c) padrão ou tipo de construção; d) estado de conservação; e) os elementos indicados nas letras "I" e "F" do item anterior. Parágrafo Único - Fixados o valores do metro quadrado de terreno e de edificação conforme estas características a Comissão encaminhará a referida Planta e tabelas ao Prefeito, que as expedirá antes da vigência do exercício, mediante decreto. Art. 20 - Com base na Planta de Recenseamento Censitário e de Valores de Terrenos e uma Tabela de Avaliação de Edificação o órgão tributário procederá aos lançamentos à vista dos dados do cadastro imobiliário. Art. 21 - Os serviços de membros da Comissão de Avaliação não serão remunerados e não serão considerados como colaboração relevante ao Município. Capítulo V Do Imposto Sobre Serviço Art. 22 - O imposto sobre serviço de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa ao presente código, por empresa ou profissional autônomo, em seu ou em seu estabelecimento fixo. Art. 23 - Para efeito deste imposto considera-se total da prestação de serviço: I - o estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento o

de prestação de serviços. II no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação. Art. 24 A base de cálculo do imposto é a prestação do serviço. Art. 25 Para efeito deste imposto considera-se preço máximo a quantia total cobrada pela atividade exercida, com quaisquer deduções, ainda que referida a título de preço correto de venda ou imposto incluídas as expressamente permitidas pela legislação tributária. Art. 26 - O imposto sobre serviços será cobrado de acordo com a seguinte tabela: Grupo A - 1. Médicos dentistas, advogados, engenheiros, arquitetos, prof. Titulares laboratoriais de análises e diagnósticos. Período - ano, Sal. mínimo 50% 2. Veterinários agrônomos paisagistas, agrônomos, topógrafos, construtores, Registrados no CREA, desenhistas, notários, tas, contadores, técnicos em contabilidade, calculadores e provisionistas. Período ano Sal. mínimo 30% 3. Barbearias, cabeleiros, manicureiras, pedicureiras, institutos de beleza e congêneres; alfaiates, costureiras e congêneres. Período ano, Sal. mínimo 10% 4. Danças, bilhares e outros jogos permitidos por lei. Período mês, Sal. mínimo 5% 5. Labores clube noturno, danças, bailes e congêneres. Período mês, Sal. mínimo 10% Grupo B - Cantinas, teatros, cinemas, auditórios

carregue de direitos, exposições com co-
brança de ingresso e congêneres de
natureza permanente ou temporária, bal-
les e outras reuniões públicas sem ou
sem cobrança de ingresso; execução
de música por executantes individuais
ou em conjunto ou transmitida por
processo mecânico, elétrico ou eletro-
magnético. 10% por exibição. Grupo C

1. Serviços por administração, emprei-
tada ou subempreitada de construção ci-
vil, terraplanagem, demolição, consor-
ciação e reparação de edifícios, pontes,
pontes e outras obras de engenharia, in-
clusiva obras hidráulicas, serviços au-
xiliares e congêneres. 2% sobre a re-
ceita bruta da prestação de serviços.
2. Serviços de transporte urbano ou rural
de carga ou passageiros, estritamente de
natureza municipal. 2% sobre a receita
bruta da prestação de serviços.
3. Hospi-
tais, casa de saúde e congêneres. 2% sobre
a receita bruta da prestação de serviços.
4. Es-
tampagem, cópia ou reprodução de plantas de
arquitetura e outros documentos. 2% sobre a re-
ceita bruta da prestação de serviços.
5. Pro-
paganda e publicidade. 2% sobre a re-
ceita bruta da prestação de serviços.
6. Pa-
tolografia, eletrografia e congêneres. 2%
sobre a receita bruta da prestação de ser-
viço.
7. Encadernação de livros e revistas.
2% sobre a receita bruta da prestação

do serviço. 8. Quase de qualquer
graú e natureza. 2% sobre a receita
bruta da prestação de serviços. 9. Loca-
ção de bens móveis 2% sobre a receita
bruta da prestação de serviços 10.
Locação de espaço em bus insereis
a título de hospedagem. 2% sobre a
receita bruta da prestação de serviço
11. Guarda e estacionamento de veículos
2% sobre a receita bruta da prestação de
serviço. 12. Agências de publicidade, indus-
trial artística ou literária, despachante
tes jurídicos e arroladores. 2% sobre a
receita bruta da prestação de serviço
2% sobre a receita bruta da prestação de
serviço. 13. Agências de turismo, pas-
sagens e excursões. 2% sobre a receita
bruta da prestação de serviços. 14. Bus-
seamento, lavagem, aluguel, tingimento
do, galvanoplastia, condicionamento
e operações similares, de objetos não des-
tinados à comercialização ou in-
dustrialização. 2% sobre a receita
bruta da prestação de serviços. 15.
Armazéns gerais armazéns-frigoríficos
por silos, depósitos de qualquer natura-
za, guarda, moagem e outros trabalhos
relacionados de carga, descarga, armaze-
magem e guarda dos seus depositários.
2% sobre a receita bruta da presta-
ção de serviço. 16. Hospedagem em ho-
teis, pensões e congêneres, exceto o forneci-

1. Imposto de transmissão cobrado por
tras mercaderias quando no in-
cluidas no preço da diaria ou
mensalidade. 2% sobre a receita
bruta da prestacao de servico. 17.
Administracao de bens e negocios
2% sobre a receita bruta da presta-
cao de servico. 18. Submarino, con-
servacao e manutencoes 2% sobre
a receita bruta da prestacao de
servico. 19. Fabricagem ou re-
gistro de patentes 2% sobre
a receita bruta da prestacao de ser-
vico. 20. Importo e restauracao de qual-
quer objeto (exceto em qualquer caso
o fornecimento de peças e partes de ma-
quina ao I.C.M.). 2% sobre a receita
bruta da prestacao de servico. 21. Agen-
ciamento, corretagem ou intermediacao
de negocios de cambio de compra e
venda de bens moveis ou imoveis, de
servicos pessoais de qualquer natura-
za e quaisquer atividades comerciais
ou similares, exceto o corretoramento
corretagem de intermediacao de titulos
ou valores mobiliarios praticados
por instituicao que dependa de autori-
zacao federal. 2% sobre a receita bruta
da prestacao de servico. 22. Ser-
vicos auxiliares. 2% sobre a receita
bruta da prestacao de servico. 23. Cal-
culos fotograficos e cinematograficos, su-

diversos materiais ampliação, cópias
fotográficas 2% sobre a receita bruta
das prestações de serviço. 24. Fun-
darias e lavanderias 2% sobre a
receita bruta das prestações de servi-
ço. 25. Venda de bilhetes e outros jo-
gos de loteria. 2% sobre a receita
bruta de prestação de serviço. 26. lo-
cação de tapetes e cortinas, mobiliá-
rio fornecido pelo usuário final
do serviço. 2% sobre a receita bruta
das prestações de serviço. 27. Limpeza,
conservação e reparação de ed-
ficações (incluindo elevadores, suelas,
instalações, estruturas, pedras e arga-
mas) exceto o fornecimento de materiais
produzidos pelo prestador do ser-
viço que ficam sujeitos ao ICM. 2%
sobre a receita bruta da prestação
de serviço. 28. Empresas funerárias. 2%
sobre a receita bruta da prestação
de serviço. Art. 27 - O contribuinte do
imposto é o profissional autônomo, o
tabelamento ou empresa prestadora de
serviço constante da lista anexo art.
28 - Não são contribuintes os que prestam
serviços em relação de emprego ou trabalha-
dores avulsos ou diretores e membros de
conselho consultivo ou final de recídi-
vos. Art. 29 As sociedades civis, consti-
tuídas exclusivamente de profissionais
liberais, não são impositas.

colado por ser um algaço de
50% (ou mais) de sel. curvino por
Tijolado pelo governo, preferencialmente
Machado que levou para ser
empregados para que possam ter
um país como da indústria. Tinha
III Das Américas e das Índias
Capítulo I Das Américas, Art. 30
- A autoridade indígena, o direito e o
governo de império para ser de
Xen. Art. 31 - São punidos por
to judicial e territorial, Art. 31 -
Adorno de propriedade de terra
Estado, Artigo Único - Artigo de
sua natureza e natureza de outor-
guas federais e estaduais, de
mercado, especialmente no
to de sua natureza legal, Art.
32 - São também punidos a
to no sentido de qualquer outro
dos e outros por outras partes
e instituições de instituições
forças sociais, forças de outros
Art. de Código Federal, Art. 33
33 A autoridade, não, e outros
forçada do compromisso, de outros
avertidos, Capítulo II Das Am-
1980, Art. 34 - São punidos por
Art. 35 - A autoridade de que
as, especialmente, I -

Exatamente ao uso de serviços públicos federais estaduais e municipais;

b) prédios ou terrenos cedidos gratuitamente pelos seus proprietários a instituições que visem a prática do trabalho, desde que tenham tal finalidade e os cedidos nas mesmas condições a instituições de ensino gratuito; c) prédios pertencentes a sociedades ou instituições sem fins lucrativos, que se destinarem a assegurar classes patronais ou trabalhistas com o fito de realizar a união dos associados para representação e defesa a elevação do seu nível cultural ou físico, a assistência médico-hospitalar ou a recreação; d) prédios pertencente a União, menores obras e pessoas desmembradamente empregadas para o trabalho que seja proprietários de um único prédio sua residência e que não possa com os demais ocupantes do imóvel importância superior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo regional por mês. II - Art. 1º sobre serviços: a) Os serviços de manutenção em administrações ou imprestados, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos assim como as respectivas subempresas;

das; 5) as casas de caridades, as sociedades de socorro-mútuo e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais sem finalidade lucrativa. 6) os bailes e espetáculos de qualquer natureza promovidos por entidades assistenciais, estudantis, culturais, recreativas ou recreativas; 7) os bailes e espetáculos de excepcional valor artístico a juízo da Administração Municipal. 8) o jogo de futebol. Art. 35.

Art. 35 - Poderem ser licenciadas através da Lei municipal aos lotadores que se habilitarem pela implantação dos equipamentos urbanos básicos de acordo com projetos aprovados pelo Executivo. Art. 36 - Sem prejuízo do exercício do poder do Poder Executivo sobre atos e atividades de urbanização, sempre que especial fundamentado em interesse público, pode conceder licenças de taxas de licença não previstas neste código.

Art. 37 - Não são permitidas as taxas de licença sobre as atividades desenvolvidas pelas dependências de autoridades da União ou do Estado. Título IV Das Taxas Capítulo I das Disposições Preliminares. Art. 38 - As taxas municipais são: I - pelo exercício do poder de polícia; II - de serviços. Art. 39

- As taxas cobradas pelo Município, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ad- ministrativa ou utilização efe- tiva ou potencial de serviços espe- ciais ou direções prestados no es- tabelecimento ou posto à sua disposi- ção. Capítulo II - Das Taxas pelo ~~Exercício~~ Exercício do Poder de Poli- cia. Art. 40 - As taxas pelo exer- cício do Poder de Polícia são cobra- das sempre que o Poder Público Mu- nicipal deva desenvolver atividades superiores ao seu poder de polícia na forma da Lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de a- tividades relativas à fiscalização. Art. 41 - Das taxas de poder de po- lícia: I - A taxa para realiza- ção e o funcionamento de qualquer atividade comercial, industrial ou crédito, seguro, capitalização agro- pecuária, de prestação de serviço ou atividade de prestação de serviço, arti- ficial ou furção; II - taxa para a- utilização de meios de publicidade em geral; III - taxa para execução de obras artísticas; IV - taxa para o- cupação de logradouro público; V - taxa para habitação de acordo § 4º. As ta- xas relativas aos itens I, II e IV, são

plidos para o exercício em que foram
concedidas, ficando sujeitas à renovação
nas seguintes condições: § 2º) As taxas serão calculadas pro-
porcionalmente ao número de meses
de sua validade. § 3º) Será exigida
renovação de licença quando houver
~~uma~~ mudança de retorno de atividade
de ou transferência de local de esta-
belecimento. Capítulo III Da Base
de Cálculo e das Aliquotas Art. 42
As taxas de licença serão cobradas
de acordo com as seguintes porcen-
tagens do Salário-mínimo: Taxa de
Licença para localização e Funcio-
namento ou Renovação (Dwara) I-
Comércio e Indústria: a) estabelecimen-
to industrial de crédito ou financia-
mento, período ano, Sal. mínimo 50%
b) supermercados, mercearias, padarias, bo-
téis, bares, restaurantes e similares; casas
de tijolos, lousas, ferragens, colchas em
geral, armários e similares; farmacia-
rias e drogarias perfumarias, postos de
gasolina e quinquilharia outros pontos de
atividades comerciais consideradas de
grande porte no Município. Período
ano Salário-mínimo 40% c) peque-
nas oficinas de conserto em geral,
carrocerias, alfaiatearias, quinquilharia,
fanchos e similares. Período ano, Sal.
mínimo 15% d) demais atividades

de pequeno porte não especifica-
das ou inadequadas nos itens acima
União ano Sal. mínimo 10% II
- Diversos a) Memórias, Teatros,
Oitavas e outros jogos de mesa, 4
Taurantes dançantes, bailes e simi-
lares. Período ano, Salário mínimo
40% b) Quaisquer diversões e jogos
Táteis não incluídos no item a)
mesa. Período ano Sal. mínimo 30%
III - Estabelecimento de profissional de
nível universitário (liberal): Período ano
Salário mínimo 30% IV Estabeli-
mento de profissional não universi-
tário; despachantes, secretários e simi-
lares. Período ano Salário mínimo
20% V Hospitais e casas de saúde Perí-
do ano - Salário mínimo 20% Taxa
de Serviço para utilização de publi-
dade em geral. I - Publicidade afixada
na parte interna de estabelecimento de qual-
quer natureza. Período ano Salário míni-
mo 10% II - Vendas destinadas especia-
lmente a publicidade por recibo. Período
dia Salário mínimo 5% III - Propagan-
da falada ou escrita, inclusive por rádio ou
folhetos para distribuição externa em vi-
vu de propaganda pública. Período dia Salá-
rio 5% Taxa de Serviço para execução
de Obras Artísticas. I - Edificações a) até
50 m² Sal. mín. 15% b) acima de
50 m² até 100 m² Sal. mín. 25% c) acima

de 100 m² Sal. min 35% II - Resíduos
Truços de: a) edificações de até 50 m²
Sal. min 10% b) edificações de acima
50 m² até 100 m² Sal. min 15% c) o-
dificação de acima de 100 m² Sal. min
40%. III Arrumamento e Loteamento
a) aprovação de arrumamento por metro li-
near de rua Sal. min 1% b) aprovação
de loteamento por lote Sal. min 5%. Taxa
de licença para empresas de Logradouro
Público: I - por barracos: a) armo-
ninho mudejar em geral, joias Perí-
do dia Sal. min 2% b) produtos ali-
mentícios Período dia Sal. min 2% c)
fajendas, roupas, futas, confecções Perí-
do dia Sal. min 2% d) calçados Perí-
do dia Sal. min 2% e) panelas de alu-
mínio e similares Período dia Sal-
min 2% f) carnes e vísceras Período
dia Sal. min 2% g) carnes por cou
Período dia Sal. min 2% II - por
Volume: a) caminhão de frutas
Período dia Sal. min 2% b) fru-
tas e verduras Período dia Sal. min 1%
c) outros não especificados Período dia
Sal. min 1% III - circo Período dia
Sal. min 5% IV estabelecimento de taxi
Período ano Sal. min 20% Taxa de
licença para abate de gado a) gado
e porco Sal. min 8% b) animal de ca-
rta especi. Sal. min 5% Capitulos
IV Das taxas de serviços e seu fato

Arredos Art 43 - São feitas servidões das taxas de serviços: I - da taxa de expediente o recebimento de requerimentos, petições e outros papéis; II - de arredos a expedição de certificações e fotocópias autenticadas pelo Município e atestados; III - da taxa de serviços diversos (apreciação e depósito de diuários; numeração de prédios) a prestação do serviço; IV - da taxa de serviços urbanos (iluminação pública e coleta de lixo, conservação de calçadas) a prestação e disponibilidade do serviço. Capítulo V Da Base de Cálculos e das Aliquotas. Art 44 - São as seguintes as bases de cálculo das taxas de serviços: I - da taxa de expediente e de certificação: a) uma folha - Sol. min. 5% b) o que exceder de uma folha, cada 0,5% II - das de serviços diversos: a) apreciação e depósitos de diuários abrangidos, Sol. min. 5% b) numeração de prédios (excusado a placa que terá cobrada a parte) Sol. min. - 3% III - Das taxas de serviços urbanos: a) iluminação pública - Sol. min. p/ metro linear de rede, 0,6% b) conservação de calçadas - Sol. min. p/ metro linear de rede, 0,5% c) coleta de lixo - 5% do Sol. min. Título V Da Contribuição de Melhoria, Capítulo Único Contribuição Geral. Art 45 - A contribuição de melhoria